



## PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2010 (Projeto de Lei nº 630, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Fábio Souto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2010 (Projeto de Lei nº 630, de 2007, na origem). De autoria do Deputado Fábio Souto, a proposição *dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás; e dá outras providências.*

O PLC nº 139, de 2010, estabelece normas para a orientação dos usuários de serviços públicos relativas à racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás para utilização doméstica ou para fins comerciais, industriais, de prestação de serviços e equivalentes (art. 1º).

O art. 2º determina que as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, energia elétrica ou gás ao consumidor final, residencial ou industrial, devem apresentar as seguintes informações nas faturas que emitirem:



- importância do uso racional do bem distribuído, com alerta quanto ao risco de escassez desse bem e as consequências para a população (inciso I);
- formas de utilização do bem que possam provocar desperdício, prejudicar a qualidade no consumo ou ameaçar a segurança das pessoas, tais como vazamentos, utilização pródiga, emprego de recipientes inadequados e redes de abastecimento clandestinas (inciso II);
- formas adequadas de utilização do bem que resguardam a qualidade e geram economia, tais como substituição de encanamentos e fiação, verificações periódicas de instalações e medidores, conserto de torneiras e quadros de luz e utilização de energia solar (inciso III);
- divulgação de endereços eletrônicos na *internet* ou telefones para consulta quanto a procedimentos para correção de desperdício e orientação técnica para adoção das medidas recomendadas (inciso IV).

Pelo art. 3º, a lei proposta entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão, em sede de decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

Os Senadores Flexa Ribeiro e Wilson Santiago, anteriormente designados como relatores da matéria perante a CMA, apresentaram, respectivamente, minuta de relatório. Entretanto, esses relatórios não foram examinados.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.



De acordo com os relatórios anteriores elaborados pelos ilustres Senadores Flexa Ribeiro e Wilson Santiago, as determinações contidas na proposição revestem-se de inegável importância como instrumento para a educação ambiental, capaz de contribuir para a utilização racional de recursos hídricos, gás e derivados do petróleo. Nesse aspecto, deve-se ressaltar que, embora a maior parte da eletricidade consumida no País seja produzida por usinas hidrelétricas, uma parcela não desprezível ainda tem origem em usinas termelétricas, que utilizam gás ou óleo diesel e, desse modo, geram poluição atmosférica.

Além disso, deve ser observado que o gás para utilização doméstica ou para fins comerciais provém de combustíveis fósseis, que são recursos não renováveis, e que a água, apesar de ser um recurso renovável, pode tornar-se escassa caso seja utilizada de forma desordenada. Portanto, medidas que levem ao uso racional desses recursos são necessárias para a preservação de um meio ambiente ecologicamente saudável.

Também compete à CMA, nos termos do art. 102-A, III, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à defesa do consumidor, entre as quais o aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores.

Desse modo, cumpre notar que a racionalização do consumo traz benefícios econômicos diretos e indiretos ao consumidor. A diminuição do desperdício de água potável e de energia elétrica possibilita redução de gastos aos usuários desses serviços. Além disso, promove a contenção do crescimento na demanda total por tais serviços e, dessa forma, gera menor necessidade de investimentos em infraestrutura de geração e transmissão de energia e dos sistemas de tratamento de água e de saneamento. Portanto, propicia redução futura na progressão do valor cobrado aos usuários pelas concessionárias.

Cabe ressaltar a importância de toda forma de comunicação direta com o consumidor para o alcance da racionalização do consumo sugerido pelo autor do projeto. O uso da fatura das concessionárias de serviços públicos para essa finalidade vem somar-se aos programas já existentes que possuem o objetivo de informar o consumidor.

Finalmente, devemos observar que o PLC nº 139, de 2010, preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator